



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº	
<u>21126/2022</u>	
Recebido em:	<u>21/06/2022</u>
Horário:	<u>16:32</u> horas
Rúbrica:	<u>AP</u>

PROJETO DE LEI Nº 39 /2022

Altera a Lei Complementar nº 05 de 09 de abril de 2008 que dispõe sobre a exibição de documentos no Código de Postura do Município de Nova Venécia, inclui o artigo 117-A e altera o artigo 118 da Lei Complementar nº 05 de 09 de abril de 2008.

O vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, com fundamento de competência previsto no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 05 de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Nova Venécia.

Art. 2º.Inclui o artigo 117-A da Lei Complementar nº 05 de 09 de abril de 2008, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 117-A. Fica autorizado o Município de Nova Venécia, de forma facultativa a emissão de documentos eletrônicos, na forma de QR Code, de atos públicos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



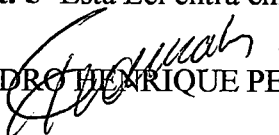
Parágrafo Único. São atos públicos, entre outros: liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público e privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo e edificação.

Art. 3º. Altera a redação do artigo 118 da Lei Complementar nº 05 de 09 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de funcionamento e Código de Defesa do Consumidor, sendo facultada a forma física ou eletrônica, que deverá ficar ao alcance do público e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.”

Art. 4º Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODEMOS)

Vereador



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Com o objetivo de simplificar e agilizar a emissão de licenças e documentos pertinentes ao funcionamento das atividades econômicas do município, o presente projeto busca introduzir uma ferramenta atual para que a Administração Pública possa ser mais célere na sua atuação, facilitando aos empresários e dando a possibilidade de digitalizar os documentos pertinentes ao funcionamento do empreendimento a partir da utilização do QR CODE.

Essa ferramenta permitirá que o empreendedor não seja obrigado a deixar visível seus Alvarás de Funcionamento, bem como o Código de Defesa do Consumidor, evitando uma poluição visual no comércio.

O QR CODE é de fácil utilização, com grande grau de confiabilidade e segurança, o que permite o uso com maior tranquilidade. Além disso, os setores privados já fazem uso desta ferramenta. Caminhar junto com a tecnologia é promover inovação aos munícipes, atendendo o interesse público e ofertando um serviço com mais qualidade.


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODEMOS)
Vereador